

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 24/00401122
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Delir Cassaro
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo ChereM
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCG I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 933/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS. EXERCÍCIO DE 2023. APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

A ausência de restrições gravíssimas, nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008, é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanco Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Freitas**, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. Delir Cassaro - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 266/2024 (fls. 216-283), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades

consideradas graves, apontando, porém, restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda individual, no valor de **R\$ 100.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública [1]<sup>1</sup> e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e, Anexos da Instrução, (Documento 04 – Dos Anexos do Relatório de Instrução).
- 9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre **o lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 (Capítulo 7), (Documento 07 – Dos Anexos do Relatório de Instrução).
- 9.2.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º MPC/SRF/636/2024 (fls. 284-288), opina pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Coronel Freitas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Delir Cassaro, Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico n.º 266/2024 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

<sup>1</sup> [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-de-bancada-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano\\_selecionado=2023](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-de-bancada-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano_selecionado=2023)

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.520.078,17**, correspondendo a **3,66%** da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Déficit de R\$ 1.807.741,50. Ressalto que o Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 15.938.584,17).

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 68.854.239,61**, equivalendo a **107,93%** da receita orçada.

Todavia, destaco que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **89,08%**, não superando o limite de 95%, que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 14.324.903,51** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,40** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 15.037.240,18** passando de um Déficit de R\$ -712.336,67 para um Superávit de **R\$ 14.324.903,51**. Registro que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 11.506.864,93**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação o corpo técnico constatou que o Município aplicou o montante de **R\$ 9.562.959,06** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **21,78%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, no percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verifico que o Município aplicou o montante de **R\$ 14.005.564,37** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,79%** da

receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 7.542.115,31**, equivalendo a **99,10%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), observo que município aplicou o valor de **R\$ 7.542.115,31**, equivalendo a **99,10%** dos recursos oriundos do FUNDEB, para despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **cumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 126.692,07**.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constato que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 45,56% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 43,74% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,82% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 254-255), a área técnica informa que consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de Coronel Freitas, que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB), indicando que as respectivas contas foram aprovadas.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 255-258) restou evidenciado que o Município ora analisado **não cumpriu** todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento da receita, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto à **contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda individual, no valor de R\$ 100.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública em afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64, entendo que a irregularidade deve ser revista e corrigida pela Unidade.

Muito embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2023 - Quadro 21, fl. 275, razão pela qual julgo suficiente formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito foi remetida a essa Corte de Contas com atraso, em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício de 2024 - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que

o Município está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos quanto ao **saneamento básico**, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Por oportuno, quanto ao **Plano Nacional de Saúde**, a equipe técnica da DGO informou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora, para o ano de 2023, foi **aprovado**.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Coronel Freitas está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que o Município está **igual** a meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e, quanto aos anos finais, a análise restou **prejudicada**, pois não foi possível obter dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 271-273 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Coronel Freitas, no valor de R\$ 14.209.269,01, representa 22,27% do orçamento municipal<sup>2</sup>.

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das

<sup>2</sup> Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, considerando que a questão será objeto de escrutínio desta Corte de Contas no bojo da referida auditoria, compreendo que não se mostra necessário determinação específica neste particular no âmbito desta análise de contas.-

A síntese do desempenho do município de Coronel Freitas no exercício de 2023 pode ser visualizada no quadro abaixo:

<b>Balanco Anual Consolidado</b>	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 1.807.741,50
<b>Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 14.324.903,51
<b>LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>Saúde</b>	15,00%	21,78%
<b>Ensino</b>	25,00%	30,79%
<b>FUNDEB</b>	70,00%	99,10%
	90,00%	99,10%
<b>FUNDEB saldo remanescente</b>	CUMPRIU	
<b>Políticas Públicas - PNE</b>		
<b>META 1</b>	Creche - FORA	Pré-escola - FORA
<b>META 2</b>	Ensino fundamental - DENTRO	
<b>META 7</b>	Anos iniciais do Ensino Fundamental - IGUAL A META PROJETADA	Anos finais do Ensino Fundamental - ANÁLISE PREJUDICADA
<b>Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>Município</b>	60,00%	45,56%
<b>Poder Executivo</b>	54,00%	43,74%
<b>Poder Legislativo</b>	6,00%	1,82%
<b>Transparência da Gestão Fiscal</b>	DESCUMPRIU PARCIALMENTE	
<b>Plano Nacional de Educação - PNE</b>	O valor executado (R\$ 14.209.269,01) representa 22,27% do orçamento do Município	
<b>Saneamento Básico</b>	Está abaixo dos percentuais a serem atingidos	
<b>Plano Municipal de Saúde</b>	Aprovado	
<b>Política Urbana</b>	Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Coronel Freitas, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de

administradores por este Tribunal e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Coronel Freitas relativas ao exercício de 2023 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

### 3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 266/2024 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/SRF/636/2024, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

**3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Freitas a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

**3.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**3.2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7);

**3.2.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda individual, no valor de **R\$ 100.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e, Anexos da Instrução);

**3.2.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n° TC – 20/2015;

**3.2.4.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola), e, Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

**3.2.5.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.6.** Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n° 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n° 14.026/20).

**3.3.** Recomendar ao Município de Coronel Freitas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.4.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.5.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 266/2024 ao Conselho Municipal de Educação de Coronel Freitas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório Técnico.

**3.6.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 266/2024 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR